

A.I. Nº 295309.0006/22-3
AUTUADO GOLDEN SPICES AGRÍCOLAS LTDA.
AUTUANTE CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM DAT METRO / INFAZ RECONCAVO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 12/02/25

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0001-01/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Autuado apenas alegou que realizou as operações. Não coligiu aos autos elementos capazes de elidir a autuação, sendo certo que a ausência de comprovação apontada pela autuante, efetivamente, conduzem a procedência da infração, cabendo a exigência do ICMS dispensado sob condição resolutória de exportação, com os acréscimos moratórios cabíveis do remetente/autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/03/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 356.192,40, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte infração imputada ao autuado: *Infração 01 - 013.002.007 – Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.*

Período de ocorrência: julho e agosto de 2017, janeiro, abril a junho, agosto a dezembro de 2018.

O autuado apresentou Defesa (fls. 12 a 16). Discorre sobre a infração imputada. Em caráter preliminar, afirma que o art. 407 [do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12] apontado como infringido, ao contrário da acusação fiscal foi rigorosamente obedecido. Reproduz referido dispositivo regulamentar.

Do mesmo modo, assevera que à época de ocorrência dos fatos era possuidor do credenciamento exigido. Reproduz o § 1º do art. 407 acima referido. Sustenta que as notas fiscais foram emitidas em conformidade com a norma mencionada.

Reproduz o § 3º do mesmo dispositivo regulamentar acima referido. Diz que os documentos existem e foram apresentados ao autuante que, sem qualquer justificativa, sequer os analisou.

Salienta que também foi indicado como descumprido o art. 409 [RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12], cuja redação reproduz.

Alega que não se vislumbra a hipótese prevista no referido dispositivo regulamentar, haja vista que todo material remetido foi comprovadamente exportado, conforme documentos que serão anexados e citados adiante:

- a) O prazo fixado no inciso I do Convênio em referência, sequer foi citado na autuação, porque cumprido;
- b) Não tem registro de perda da mercadoria;
- c) Não foi comprovado pela fiscalização, a reintrodução da mercadoria no mercado interno;

- d) Não foi também identificada pelo fisco, a descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização;
- e) Todos os despachos de exportação estão averbados.

No que denomina de “Razões de Mérito”, alega que a emissão pelo remetente de nota fiscal com CFOP diverso do estabelecido no Convênio ICMS já citado, trata-se de mero erro formal, haja vista que atendidos todos os demais requisitos exigidos pela legislação. Afirma que a nota fiscal não pode ser invalidada apenas por esta falha de emissão facilmente suprável por carta de correção.

No tocante às notas fiscais emitidas para exportação pelo estabelecimento destinatário alega que:

- a) foi utilizado o CFOP específico para a operação de exportação, conforme previsto no Manual de Emissão da NF-e para permitir a não indicação do CNPJ na identificação do destinatário no exterior;
- b) foi indicada a mesma classificação tarifária NCM/SH constante na nota fiscal emitida pelo remetente, haja vista que se trata de produto primário, exportado em sua forma original, sem qualquer beneficiamento;
- c) foi também utilizada a mesma unidade de medida constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- d) nas referidas notas fiscais consta sempre o número do Registro de Exportação, a quantidade exportada e a unidade de medida utilizada sempre para o produto: quilo;
- e) foi cumprido o prazo definido para exportação.

Reporta-se sobre **“Operações listadas referentes ao exercício de 2017”**.

Esclarece que se trata de duas remessas destinadas à filial no Pará, por meio das Notas Fiscais nºs. 526 e 534, quando foram remetidos 4.917 quilos de pimenta, nos meses de julho e agosto de 2017, para complementar o total de 25.000 quilos exportados no mês de agosto de 2017, mediante a Nota Fiscal nº. 94, RE 17/1267552-001 comprovado também por (...).

Reporta-se sobre **“Operações listadas relativamente ao exercício de 2018”**.

Salienta que cotejando notas fiscais citadas pelo autuante com as exportações ocorridas pela filial 003 – Espírito Santo, apresenta um quadro contendo as notas fiscais emitidas para exportação e um comparativo entre o remetido e o exportado.

Aduz que nesse quadro observa-se que remessas realizadas foram exportadas após o prazo de 90 dias, uma vez que não houve pedido de prorrogação, conforme constava como obrigação no Convênio ICMS n. 84/09, vigente à época dos fatos.

Consigna que por essa razão reconhece como devidos os valores exigidos referentes aos meses de 01/18 e 02/18, respectivamente, no valor de R\$ 5.100,00 e R\$ 6.048,00.

No que tange às remessas realizadas em abril e junho de 2018 destinadas à empresa Agrofood, por meio das Notas Fiscais nºs 859 e 961, diz que a comprovação das exportações não se encontra em seu poder, contudo serão providenciadas a tempo de serem apresentadas e tem certeza que serão acatadas pelo órgão julgador em face aos princípios da ampla defesa e da busca da verdade material.

Finaliza a peça defensiva requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

A autuante prestou Informação Fiscal (fl.55). Diz que o autuado anexou aos autos, como comprovação da efetiva saída das mercadorias do país, Extratos Simplificados DU-E, contudo, não apresentou as notas fiscais instrutivas relativas aos DU-ES.

Observa que a nota fiscal emitida pelo exportador é o documento que acompanha a mercadoria na operação de exportação onde deverá constar no campo “Observação do Exportador”: os dados referentes à nota fiscal do remetente da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação. Assinala que para exemplificar anexou aos autos (fls. 61 a 66) documentos apresentados pelo autuado, a fim de comprovar suas operações, no decorrer da fiscalização.

Salienta que considerando que o autuado não apresentou as notas fiscais que o estabelecimento destinatário deverá emitir com o fim de exportação, não há como afirmar que as operações com as mercadorias relacionadas nos DU-ES, correspondem efetivamente às saídas de mercadorias com o

fim específico de exportação, realizadas pelo estabelecimento do contribuinte.

Finaliza a peça informativa dizendo que em conformidade com o demonstrativo das saídas para exportação onde constam informações referentes às Notas Fiscais do remetente da mercadoria e do destinatário/exportador (fls.56 a 60), mantém a infração com relação às notas fiscais de saídas de mercadorias com o fim específico de exportação indireta, sem comprovação do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre exigência de ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.

Verifico que o levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante arrolou as Notas Fiscais n^{os} 526, 534, 581, 837, 859, 884, 961, 1166, 1179, 1180, 1185, 1189, 1199, 1203, 1218, 1232, 1236 e 1240, conforme demonstrativo acostado às fls. 08/09 dos autos.

O autuado rechaça a acusação fiscal afirmando que todo material remetido foi comprovadamente exportado, conforme documentos que serão anexados e menciona na peça defensiva.

No que denomina “**Operações listadas referentes ao exercício de 2017**”, diz que se trata de duas remessas destinadas à filial no Pará, por meio das Notas Fiscais n^{os} 526 e 534, quando foram remetidos 4.917 quilos de pimenta, nos meses de julho e agosto de 2017, para complementar o total de 25.000 quilos exportados no mês de agosto de 2017, mediante a Nota Fiscal n^o. 94, RE 17/1267552-001 “comprovado também por”, colocando ponto final neste parágrafo sem qualquer complementação.

No que denomina “**Operações listadas relativamente ao exercício de 2018**”, diz que cotejando as notas fiscais citadas pelo autuante com as exportações ocorridas pela filial 003 – Espírito Santo, apresenta um quadro contendo as notas fiscais emitidas para exportação e um comparativo entre o remetido e o exportado.

Salienta que remessas realizadas foram exportadas após o prazo de 90 dias, uma vez que não houve pedido de prorrogação, conforme constava como obrigação no Convênio ICMS n. 84/09, vigente à época dos fatos, razão pela qual reconhece como devidos os valores exigidos referentes aos meses de 01/18 e 02/18, respectivamente, no valor de R\$ 5.100,00 e R\$ 6.048,00.

No que tange a esse reconhecimento constato que a exigência referente ao período “01/18”, no caso 31/01/2018, consta do levantamento e, conseqüentemente, do demonstrativo de débito do Auto de Infração. Entretanto, no tocante ao período “02/18” reconhecido pelo autuado, constato que referido período não consta da autuação, assim como não consta o valor mencionado de R\$ 6.048,00.

Quanto às remessas realizadas em abril e junho de 2018 destinadas à empresa Agrofood, por meio das Notas Fiscais n^{os} 859 e 961, o autuado diz que a comprovação das exportações não se encontra em seu poder, contudo serão providenciadas a tempo de serem apresentadas e tem certeza que serão acatadas pelo órgão julgador em face aos princípios da ampla defesa e da busca da verdade material, o que até o momento não ocorreu.

O Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, RICMS/BA/12, Decreto n^o. 13.780/12, ao dispor sobre a denominada exportação indireta dispõe:

Art. 407. Nas remessas de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora, inclusive trading, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, as mercadorias não poderão sofrer no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque.

*§ 1^o O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação.
[...]*

Art. 408. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, deverá informar:

I – nos campos relativos ao item da nota fiscal:

- a) o CFOP 7.501 - exportação de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação*
- b) a mesma classificação tarifária NCM/SH constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;*
- c) a mesma unidade de medida tributável constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;*

II – no grupo de controle de exportação, por item da nota fiscal:

- b) a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação; c) a quantidade do item efetivamente exportado.*

III – no campo documentos fiscais referenciados, a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação.

Art. 408-A. Nas exportações de que tratam esta seção, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação (DU-E), nos campos específicos:

[...]

Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o caput, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto no art. 409.

Art. 409. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto dispensado sob condição resolutória de exportação, com os acréscimos moratórios cabíveis, no caso de não se efetivar a exportação (Conv. ICMS 84/09):

I - após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

O exame dos elementos que compõem o presente processo, juntamente com as disposições do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12, permite concluir que, efetivamente, a acusação fiscal de falta de comprovação da efetiva saída do país na exportação indireta de que cuida a autuação procede.

No presente caso, o autuado não coligiu aos autos elementos capazes de elidir a autuação, sendo certo que a ausência de comprovação apontada pela autuante, efetivamente, conduzem a procedência da infração, cabendo a exigência do ICMS dispensado sob condição resolutória de exportação, com os acréscimos moratórios cabíveis do remetente/autuado.

O ilustre patrono do autuado ao exercer o direito de sustentação oral de suas razões alegou que independentemente da comprovação ou não da exportação, ainda assim não cabe a exigência do imposto, haja vista a não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, alegação esta não acolhida por esta Junta de Julgamento Fiscal, considerando que a modulação da Ação Declaratório de Constitucionalidade 49 definiu que a declaração de inconstitucionalidade só produzisse seus efeitos no início de 2024, situação que não se amolda o presente Auto de Infração.

Diante do exposto, a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **295309.0006/22-3**, lavrado contra **GOLDEN SPICES AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 356.192,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR